



## UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 23 de setembro de 2026  
(OR. en)

2025/0380(COD)

PE-CONS 47/26

CLIMA 354  
ENV 820  
ENER 443  
TRANS 453  
COMPET 843  
ECOFIN 900  
CODEC 1310

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão (UE) 2015/1814 no respeitante à reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores

**DECISÃO (UE) 2026/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera a Decisão (UE) 2015/1814**  
**no respeitante à reserva de estabilização do mercado**  
**para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C, C/2026/1968, 28.4.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/1968/oj>.

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de 15 de setembro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ....

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Paris, adotado em 12 de dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (a seguir designado por «Acordo de Paris»)<sup>3</sup> entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. As Partes no Acordo de Paris acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais.
- (2) As conclusões do Conselho Europeu de 12 de dezembro de 2019 também aprovam o objetivo de alcançar uma União com impacto neutro no clima até 2050, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris.

---

<sup>3</sup> JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

- (3) A Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> criou uma reserva de estabilização do mercado que atenua o risco de desequilíbrios entre a oferta e a procura no contexto do lançamento do sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores introduzido pela Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>, e que torna esse comércio mais resistente aos choques do mercado.
- (4) As análises efetuadas sobre o funcionamento previsto da reserva de estabilização do mercado, tendo em conta informações recentes, indicam que a introdução de alterações específicas em alguns parâmetros contribuiria para melhorar a previsibilidade do mercado e para a estabilidade dos movimentos de preços nos primeiros anos do novo sistema de comércio de licenças de emissão.

---

<sup>4</sup> Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE (JO L 264 de 9.10.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1814/oj>).

<sup>5</sup> Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (JO L 130 de 16.5.2023, p. 134, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2023/959/oj>).

- (5) Para alcançar as metas climáticas da União importa realizar, a nível da União e dos Estados-Membros, um investimento público e privado substancial que incida em medidas de transição climática e energética relativas aos edifícios e ao transporte rodoviário, prevendo-se necessidades adicionais de investimento ecológico até 2030. O sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores deverá ser acompanhado de medidas nacionais complementares. Tal permitiria que os agregados familiares e os utilizadores dos transportes reagissem de modo eficaz, passando a optar por soluções limpas em matéria de aquecimento e de transporte rodoviário. Em conformidade com o artigo 30.º-D, n.º 6, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, os Estados-Membros deverão utilizar as receitas geradas pelas vendas em leilão de licenças no âmbito do comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores para fins relacionados com o clima e a energia especificados no sistema de comércio de licenças de emissão existente, prioritariamente em prol de atividades que sejam suscetíveis de contribuir para resolver os aspetos sociais relacionados com o sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores, ou para medidas especificamente destinadas a dar resposta a preocupações conexas relativas a esses setores, nomeadamente para a contribuição nacional para os custos totais estimados do Plano Social em matéria de Clima, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32., ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/955/oj>).

- (6) A fim de aumentar a previsibilidade do mercado a longo prazo, as licenças de emissão que tenham sido colocadas na reserva de estabilização do mercado para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores e que não tenham sido retiradas deverão permanecer válidas para além de 31 de dezembro de 2030.
- (7) Caso o número total de licenças de emissão em circulação atinja um nível inferior a 260 milhões de licenças, uma retirada mais gradual e reativa das licenças de emissão contribuiria para melhorar ainda mais a estabilidade e a previsibilidade do mercado para quem nele participa. Por conseguinte, o mecanismo de retirada deve ter em conta a diferença entre o número total de licenças de emissão em circulação e o limiar mais baixo.
- (8) A fim de continuar a melhorar a sua reatividade face a flutuações injustificadas dos preços e aumentar a previsibilidade do mercado, há que reforçar, de forma cuidadosa, o mecanismo que promove a estabilidade dos preços nos primeiros três anos do sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores. Tal poderá implicar a retirada, sem demora, de um maior volume de licenças de emissão para o mercado. Se esse mecanismo for aplicado duas vezes durante o mesmo período de 12 meses, a retirada adicional deverá ocorrer duas vezes.

- (9) O sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores e as medidas nacionais dos Estados-Membros nesses setores reforçam-se mutuamente. O arranque progressivo e harmonioso desse novo sistema de comércio de licenças de emissão contribui para a aplicação atempada das medidas tomadas pelos Estados-Membros tendo em vista a consecução da meta climática da União para 2030, assegurando uma transição socialmente justa e evitando impactos desproporcionados nos preços dos agregados familiares vulneráveis e dos utilizadores de transportes. Por conseguinte, a Comissão incluirá, se for caso disso, no seu relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do novo sistema de comércio de licenças de emissão no contexto da revisão nos termos artigo 30.º-I da Diretiva 2003/87/CE, uma avaliação exaustiva dos mecanismos de estabilidade dos preços previstos no artigo 30.º-H da referida diretiva e da aplicação das regras da reserva de estabilização do mercado para os edifícios, o transporte rodoviário e outros setores ao abrigo da Decisão (UE) 2015/1814, a fim de assegurar a integridade ambiental e a justiça social. A avaliação deve, em especial, debruçar-se sobre o funcionamento da medida relativa aos preços excessivos que visa dar aos cidadãos uma maior garantia de que, nos primeiros anos de funcionamento desse novo sistema de comércio de licenças de emissão, o preço do carbono não excederá o nível previsto no artigo 30.º-H da Diretiva 2003/87/CE, e sobre se essa medida deverá ou não ser mantida após 2029.

- (10) Atendendo a que os objetivos da presente Decisão, a saber, reforçar a reserva de estabilização do mercado do sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores, designadamente através da melhoria da reatividade do sistema e de uma maior estabilidade do mercado, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e efeitos da medida, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (11) Por conseguinte, a Decisão (UE) 2015/1814 deverá ser alterada em conformidade,
- ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*  
*Alteração da Decisão (UE) 2015/1814*

A Decisão (UE) 2015/1814 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º-A é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 3, é suprimido o segundo período;
- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Até 1 de junho de cada ano, a Comissão publica o número total de licenças de emissão em circulação no ano anterior abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, separadamente do número de licenças de emissão em circulação nos termos do artigo 1.º, n.º 4, da presente decisão. Ao abrigo do presente artigo, o número total de licenças de emissão em circulação num determinado ano corresponde ao número acumulado de licenças de emissão abrangidas por esse capítulo que foram concedidas, menos a quantidade acumulada, em toneladas, de emissões verificadas abrangidas por esse capítulo entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro desse ano determinado e quaisquer licenças de emissão abrangidas por esse capítulo anuladas por força do artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE. A primeira publicação tem lugar até 1 de junho de 2028.»;

c) Ao n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

«Num determinado ano, se o número total de licenças de emissão em circulação se situar entre 210 milhões e 260 milhões, serão retiradas da reserva licenças de emissão adicionais. A quantidade adicional é calculada tomando 100 milhões e subtraindo o dobro da diferença entre o número total de licenças de emissão em circulação e 210 milhões. Essa quantidade adicional deverá acrescer ao número de licenças de emissão a leiloar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE, com início em 1 de setembro desse ano.»;

d) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Os volumes a retirar da reserva em conformidade com o artigo 30.º-H da Diretiva 2003/87/CE acrescem ao número de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A dessa diretiva a leiloar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 30.º-D dessa diretiva. Caso sejam retiradas licenças de emissão da reserva em conformidade com o artigo 30.º-H, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE, são acrescentadas mais 20 milhões de licenças de emissão à quantidade a retirar da reserva. Os volumes a retirar da reserva devem ser distribuídos uniformemente ao longo de um período de três meses, com início, o mais tardar, dois meses após a data em que as condições foram preenchidas, de acordo com a publicação a esse respeito no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 30.º-H, n.º 8, da Diretiva 2003/87/CE.»;

2) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que diz respeito ao artigo 1.º-A da presente decisão, a revisão a que se refere o primeiro parágrafo do presente artigo deve incidir no número de licenças de emissão remanescentes, tendo em conta tanto a integridade ambiental como a justiça social.».

*Artigo 2.º*

*Entrada em vigor*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---